

**VOTO Nº 204/2024/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25761.680345/2017-17

Expediente nº 1185771/24-7

Recorrente: Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda

CNPJ nº 69.270.833/0014-93

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. AEROPORTO. VEÍCULO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. QTA. TEOR DE CLORO RESIDUAL.

1. Empresa autuada pela constatação de que o teor de cloro residual livre na água potável de veículo de abastecimento (QTA) apresentava resultados insatisfatórios, em desconformidade com a legislação sanitária.

2. Está configurada a materialidade da infração sanitária no caso em tela, sendo que a alegação de atendimento às notificações expedidas pela Anvisa não afasta a infração, nem enseja na aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

Posição do Relator: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 19, realizada em 24 de julho de 2024, que conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 795/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 01/12/2017, no exercício da fiscalização sanitária, constatou-se a seguinte irregularidade: *"Ao analisar os resultados das análises de água, referentes às amostras coletadas mensalmente no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em cumprimento ao programa de controle de qualidade da água potável, determinado pela RDC 91/2016, constatou-se que o teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento (QTA), de número 0009 da Proair, apresentou resultados insatisfatórios. Em 2017, foram coletadas um total de nove amostras de água potável do veículo de QTA da Proair, sendo que em quatro delas os resultados apresentaram-se insatisfatórios. O teor de CRL deve ser mantido entre 2,0 e 5,0 mg/L, conforme determinado na legislação vigente. Os resultados obtidos foram os seguintes: 13/06/17: 0,42 mg/L; 19/07/17: 1,17 mg/L; 12/09/17: 0,13 mg/L e 15/11/17: 1,31 mg/L. Foram lavrados contra a empresa os Termos de Notificação 97/17 e 120/17, determinando a adequação na rotina de manutenção do teor de CRL na água potável, porém os resultados ainda se mantiveram insatisfatórios"*.

À fl. 03, Notificação nº 97/17, determinando que a empresa mantivesse o teor de cloro residual livre acima do limite mínimo de 2,0 mg/L.

Às fls. 33/34, manifestação da área autuante, em 19/12/2017, sugerindo a manutenção do auto de infração.

À fl. 57, Ofício nº 210/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 28/08/2020, que solicitou informações sobre o porte econômico da autuada para fins de dosimetria da pena.

À fl. 59, certidão de antecedentes, emitida em 28/12/2020, que atestou a condição de reincidente da empresa, em razão do trânsito em julgado do Processo nº 25759.019750/2012-56.

Às fls. 60/63, Decisão nº 1253220, que, em 28/12/2020, condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência. O risco da conduta foi classificado como alto.

À fl. 70, comprovação de que a autuada foi notificada da decisão em 05/10/2021.

À fl. 75, Decisão nº 1882172, de 09/05/2022, na qual a autoridade julgadora de primeira instância não se retratou da decisão inicial.

O Voto nº 795/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA encontra-se no SEI 3028138.

O Aresto nº 1.646, de 24 de julho de 2024, encontra-se no SEI 3195501.

A Notificação da decisão da GGREC encontra-se no SEI 3160757 e o Aviso de Recebimento no SEI 3160758.

Interposto recurso administrativo (SEI 3160767), a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 388/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3194673).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 15/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI 3160758), e a autuada apresentou o recurso em 28/08/2024, entende-se que observou o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

### 2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo com as seguintes alegações: (a) não demonstrou qualquer resistência em cumprir as Notificações 97/17 e 120/17 junto ao posto sanitário de Confins - MG; (b) não contesta os resultados apresentados nos laudos emitidos pelo

laboratório SGS Geosol, contratado diretamente pela administradora do aeroporto BH Airport, mas sim o fato de que as coletas no reservatório teriam sido realizadas não no momento do abastecimento das aeronaves (com exigência normativa de no mínimo 2 ppm CRL), mas sim no momento do abastecimento do equipamento QTA, no ponto de oferta do aeroporto SGI; (c) estando inserida no plano de amostragem da concessionária aeroportuária, não possuía calendário e nem comunicado prévio das coletas, sendo assim, as abordagens do laboratório ocorriam de forma repentina, e ainda que não tivesse atendimento de aeronave naquele período (estando o reservatório totalmente esgotado na área da Proair), o laboratório abordava o operador e solicitava o abastecimento imediato do reservatório QTA, para que realizasse a coleta, não concedendo tempo hábil para que o procedimento prévio de cloração fosse realizado, antes da coleta para amostragem (com consequente emissão de laudo).

### 2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.646, de 24 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 142, de 25 de julho de 2024.

De início, cumpre pontuar que o auto de infração está regular, tendo sido observados todos os requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 6.437/1977.

Ademais, não foram apresentados pela recorrente elementos aptos a ensejar a revisão da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos.

Nos termos do art. 32, inciso X, da Resolução - RDC nº 91, de 30 de junho de 2016, o veículo utilizado no abastecimento de água deverá "*garantir que no momento da entrega ao destino, a água para consumo humano, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, mantenha um nível de cloro residual livre de 2 ppm, no mínimo*".

Destaca-se que o dispositivo supracitado traz uma especificação mais rigorosa em relação aos veículos utilizados no abastecimento de água potável para aeronaves. Isso se deve ao fato de que o cloro presente na água degrada-se facilmente na presença do calor do pátio de aeronaves, perdendo a sua eficácia.

Consoante já mencionado na decisão recorrida, nenhum dos valores observados como insatisfatórios estava acima de 2 mg, estando configurada a materialidade da infração sanitária.

Ressalta-se, por fim, que não cabe a alegação de cumprimento das notificações para afastar a infração, nem como atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977 (*o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado*), vez que as alterações realizadas apenas ocorreram após a atuação estatal, mediante notificação da autoridade sanitária.

O cumprimento posterior de notificação de exigências decorre de obrigação imposta ao agente responsável pela conduta infracional, assim, não cabe alegá-lo para se eximir da multa. Caso a notificação não fosse cumprida, teríamos ainda uma nova infração, prevista no art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437/1977: "*descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente*".

### 3. VOTO

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 1185771/24-7 .

*É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.*



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 19/12/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3259935** e o código CRC **A4AA5BD1**.

---

**Referência:** Processo nº 25351.941059/2023-03

SEI nº 3259935